

## **PARECER JURÍDICO**

### **Redução da maioria penal**

#### **EMENTA:**

Redução – Maioria – Constitucionalidade – Jovens – Imputabilidade – PEC – Criminalidade – Cláusula Pétrea – Direitos – Garantias – ECA – Favorável – Desfavorável – Reformulação.

#### **RELATÓRIO:**

A problemática que norteia o presente parecer, é o tema da redução da maioria penal e seus aspectos favoráveis, desfavoráveis, as possíveis soluções e reformulações de leis já existentes mas ainda não eficazes. Assim como o seguinte questionário:

A redução da maioria penal é constitucional?

Pontos favoráveis;

Pontos desfavoráveis;

É possível reformulação no ECA?

Reduz a criminalidade?

Soluções.

#### **FUNDAMENTAÇÃO:**

##### **1.A redução da maioria penal é constitucional?**

A problemática do tema, vem sendo discutida por muitos juristas atualmente, e o mesmo, encontra respaldo no argumento de que a maioria penal pode ser considerada cláusula pétrea da constituição já que no texto constitucional do artigo 60, § 4º da Carta Magna estabelece que :

*"Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

*I - a forma federativa de Estado;*

*II - o voto direto, secreto, universal e periódico;*

*III - a separação dos Poderes;*

*IV - os direitos e garantias individuais."*

Através deste artigo, pode-se perceber com o inciso IV, que a problemática da constitucionalidade da emenda constitucional proposta, não poderá se enquadrar nos requisitos estabelecidos em lei, já que a mesma tende a abolir direitos e garantias fundamentais. Porém, com esta reflexão sobre tais direitos e garantias surge a dúvida de que os mesmos poderiam ser apenas aqueles que estão estabelecidos no artigo 5º da Constituição.

Neste sentido, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que as garantias transcritas no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, abrangem um conjunto maior de direitos e garantias constitucionais de caráter individual, que estão dispersos no texto da Carta Magna.

Confirmando o tema discutido, Luiz Flávio Gomes informa que a menoridade penal no Brasil integra o rol dos direitos fundamentais, por ter força de cláusula pétrea, através da convenção dos Direitos da Criança pela Organização das Nações Unidas, afirmando que :

“Do ponto de vista jurídico é muito questionável que se possa alterar a Constituição brasileira para o fim de reduzir a maioridade penal. A inimputabilidade do menor de dezoito anos foi constitucionalizada (CF, art. 228). Há discussão sobre tratar-se (ou não) de cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4.º). Pensamos positivamente, tendo em vista o disposto no art. 5.º, § 2.º, da CF, c/c arts. 60, § 4.º e 228. O art. 60, § 4º, antes citado, veda a deliberação de qualquer emenda constitucional tendente a abolir direito ou garantia individual. Com o advento da Convenção da ONU sobre os direitos da criança (Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Resolução I.44 (XLIV), da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989. Aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14;09.1990, e promulgada pela Decreto 99.710, de 21.11.1990. Ratificada pelo Brasil em 24.09.1990), que foi ratificada pelo Brasil em 1990, não há dúvida que a idade de 18 anos passou a ser referência mundial para a imputabilidade penal, salvo disposição em contrário adotada por algum país. Na data em que o Brasil ratificou essa Convenção a idade então fixada era de dezoito anos (isso consta tanto do Código Penal como da Constituição Federal - art. 228). Por força do § 2º do art. 5º da CF esse direito está incorporado na Constituição. Também por esse motivo é uma cláusula pétrea. Mas isso não pode ser interpretado, simplista e apressadamente, no

sentido de que o menor não deva ser responsabilizado pelos seus atos infracionais.”

Diante do exposto, é percebido que a redução da maioridade penal, com a intenção de responsabilizar o menor infrator, vai de encontro a uma norma constitucional protegida por ser imutável, podendo assim compreender a mesma como inconstitucional, já que a norma constitucional que garante os direitos e garantias individuais, mesmo que o tema da idade penal seja como uma extensão interpretativa das matérias lá garantidas, não pode ser alterada, por sua natureza de cláusula pétrea, a menos que entre em vigor uma nova constituição, que não, a de 1988.

## **2. Pontos Favoráveis:**

Os pontos que dão opiniões favoráveis ao tema relativo à maioridade penal circundam o relatório da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que fixa a ideia de que a redução da imputabilidade penal pode sim ser alterada por emenda à Carta, já que a mesma não está prevista explicitamente entre os direitos e garantias individuais elencados no Artigo 5º da Constituição federal. Com isso, baseando seus argumentos sobre a constitucionalidade da emenda. É argumentado favoravelmente também, o fato de que os crimes que são cometidos por jovens, independente de sua gravidade, não deveriam ser sancionados apenas pelas medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), mas sim que existissem uma maior correlação entre as atitudes infratoras cometidas por tais jovens e suas sanções, que deveriam corresponder com a gravidade do delito.

A partir destes ideais de punição correlacionada ao crime, surge também a ideia do clamor público que a mídia projeta na sociedade e faz com que em sua grande maioria seja a favor desta redução da maior idade, com o pensamento de que assim poderia se fazer justiça e de que o Direito brasileiro assegura que a partir dos 16 anos, o jovem já tem condições de assumir responsabilidade pelos seus atos, como é percebido no direito ao voto, ou no poder de emancipação, por exemplo.

Diante disso, a redução da maioridade penal, no ponto de vista favorável, não seria uma total solução para o problema, mas pelo menos uma solução

intermediária mais prudente, reconhecendo a evolução da sociedade moderna e um problema crescente da criminalidade envolvendo menores.

### **3.Pontos desfavoráveis**

As correntes contrárias ao assunto da maioria penal, argumentam tanto a inconstitucionalidade da lei, como já foi mencionado no presente parecer, quanto que, a maioria penal aos 18 anos não é causadora da situação de violência do país. Sendo assim, para os que pensam nos malefícios decorrentes de tal tema, a maioria penal, serviria não só para retroceder os direitos e garantias já alcançados pela Constituição, quanto um retrocesso para as políticas penitenciárias e penais do país, que vale salientar, que para muitos doutrinadores, as mesmas estão falidas.

Para os teóricos, a propositura da emenda constitucional tendente a modificar o conteúdo do artigo 228, da Constituição federal, feriria expressamente o artigo 60, § 4º, IV, que trata de negar a possibilidade jurídica da admissão e deliberação de emenda a respeito do tema.

Dalmo Dallari reforça a ideia de imutabilidade do exposto artigo, por considerar tal dispositivo cláusula pétrea, conforme noticiou O Estado de São Paulo:

*“O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) entrará com mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF) para tentar bloquear a tramitação no Congresso da Proposta de Emenda Constitucional que reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, aprovada nesta quinta-feira pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado. O instrumento será utilizado com base no entendimento de que a medida é inconstitucional, sob o argumento de que a maioria penal é uma cláusula pétrea da Constituição. A ação tem o apoio da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores de Justiça da Infância e da Juventude e será redigida pelo jurista Dalmo Dallari. “Segundo a Constituição, não pode ser objeto de deliberação emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. E não responder criminalmente é direito individual do menor.” Para o jurista, a solução para a criminalidade é conhecida: Acesso dos jovens à educação e trabalho”.*

Por fim aos aspectos negativos, pode-se perceber que a redução da maioria penal não é a solução para os problemas derivados da criminalidade infantil, já que pode ser visto que o cerne do problema está nas condições degradantes vivenciadas por crianças e adolescentes que ficam às margens da sociedade e muitas vezes são oprimidas por aqueles que detêm poder.

#### **4.É possível reformulação no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)?**

Mesmo tendo sofrido alterações desde sua aprovação, em 1990, o ECA é objeto de muitos projetos de reformas no congresso, sendo que em sua maioria com pedidos de maior tempo de internação para os menores infratores.

Dezenas de propostas já foram lançadas, e dentre as mais conhecidas estão as do senador José Serra, que eleva o tempo máximo de privação de liberdade dos jovens dos atuais três anos para dez anos e do governador Geraldo Alckmin, que aumenta o tempo máximo de internação para oito anos.

Porém, mesmo com todas as propostas já realizadas, é importante que haja uma cautela acerca deste debate, pois o corpo de leis que rege o processo de recuperação dos adolescentes, merece uma atenção maior, e não se pode deixar que tais reformas os tornem semelhantes à lógica adotada pelo Código Penal.

#### **5.Reduz a criminalidade?**

A redução da maioria penal, além de não reduzir a criminalidade, pode acarretar numa desestruturação ainda maior do sistema carcerário brasileiro.

Pois tal redução não só aumentará a violência como pode até aumentá-la. Não esquecendo-se de sua inconstitucionalidade, já que a maioria penal pode ser vista como cláusula pétrea.

Contudo, vale salientar que estudos feitos em outros países acerca do mesmo tema, comprovam justamente o contrário, ou seja, quando você reduz a maioria penal, e passa a julgar crianças e adolescentes como adultos, a criminalidade só tende a crescer.

Diante disso, imaginar um jovem de 16 anos sendo punido nos presídios brasileiros, é como imaginar um jovem entrando para a escola da criminalidade, já que a realidade existente hoje é de um sistema carcerário falido, em que os presídios são verdadeiras escolas onde operam organizações criminosas.

## **6.Soluções**

A solução para a criminalidade juvenil não está na mudança da pena, pois atualmente o que se verifica é a total omissão do Estado e de sua atuação, no sentido de colocar em prática as leis já existentes, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. É nítida a idéia de que não se pode criticar ou querer modificar uma lei sendo que a mesma apesar de ter relevância, não está sendo aplicada por parte dos responsáveis pela sua aplicação.

A solução para este problema não se reduz apenas a meras leis penais, mas é preciso enfrentá-lo combatendo as causas originárias do tema, não procurando apontar apenas os efeitos.

Sendo assim, é necessário investir na base das estruturas familiares, sociais e educacionais. Já que a melhor solução seria a redistribuição de investimentos para formar jovens descentes e enriquecidos de educação e cultura provenientes de um Estado protetor que garantes os Direitos e Garantias Fundamentais à todos os cidadãos, independente de classe social.

## **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, respondendo a cada um dos questionamentos feitos inicialmente, opino no sentido de que as leis e o Estatuto da Criança e do Adolescente já existem, o que falta é sua aplicação e eficácia, já que de acordo com o que pesquisei, a diminuição da maioria penal causará um aumento significativo dos crimes cometidos pelos jovens, pois tais jovens podem ser inseridos num sistema prisional e carcerário não eficaz. E por fim , o que deve existir como solução para todo o exposto é uma educação de qualidade e para os jovens

que já se encontraram respondendo por seus delitos, uma educação de reintegração social.

É o parecer

Ilhéus, 06 de novembro de 2015

Bruna França Barbosa.